



EMENDA ADITIVA de PLENÁRIO Nº 022, DE 2019
(Do Senhor Deputado Fábio Felix)

Ao Projeto de Lei 69/2019, que "Dispõe sobre a extinção da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e a criação da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL".

Inclua-se o artigo 13, conforme redação abaixo, renumerando-se os demais:

Art. 13 O procedimento de remoção involuntária atenderá, sempre que possível, aos quesitos mínimos a serem garantidos pelos responsáveis pela ação, quais sejam:

I – Para garantia da segurança de pessoas removidas, como em caso de risco de desabamento de terras ou de desmoronamento de edifícios, poderá ocorrer excepcionalmente em feriados, períodos noturnos ou sob chuva intensa;

II – Garantia de tratamento específico e prioritário para mulheres, idosos, crianças e deficientes físicos;

III – Oferta de abrigo provisório e garantia de transporte dos indivíduos e de seus bens para quem se encontrar em contexto de vulnerabilidade socioeconômica;

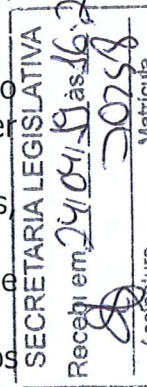
IV – Viabilização da continuidade de acesso a equipamentos públicos comunitários de educação e saúde, aos meios de trabalho e renda, após a operação e durante períodos de acomodação provisória das pessoas removidas.

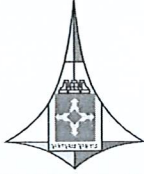
Parágrafo único. Os órgãos competentes para desenvolver e executar a política de assistência social e a política habitacional deverão ser previamente informados para acompanhar as remoções involuntárias e tomar as providências de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal possui um histórico de ocupações irregulares em razão do alto índice do déficit habitacional e, muitas vezes, famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica não possuem alternativa a não ser a ocupação de terrenos públicos.

Diante de eventuais ações de remoções involuntárias, que seja constatada a necessidade pela Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, é preciso instituir a Câmara de Mediação de Remoções Involuntárias do Distrito Federal, visando garantir os direitos da população diretamente afetadas, bem como o encaminhamento e acompanhamento destas





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Fábio Felix



pessoas pelos órgãos competentes, estabelecendo os procedimentos adequados para a efetivação das operações de remoção involuntária.

Cumprе destacar que a proposta de emenda está em consonância com o inciso XI do art. 3º do presente Projeto de Lei, que versa sobre a atribuição de mediação e conciliação em conflitos relacionados à ordem urbanística e convivência urbana e com a exposição de motivos do Diretor Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, para a extinção da referida agência e criação da nova secretaria, prevê que seja propiciado “olhar mais humanitário e voltado para o atendimento dos anseios da população do Distrito Federal”.

Por fim, os artigos que se intenta acrescentar ao projeto de lei vão ao encontro do disposto na Resolução nº 10 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos – e com as recomendações constantes do Guia de Remoções Involuntárias produzido pela Relatoria Especial da ONU para a Moradia Adequada.

Brasília-DF, em 24 de abril de 2019.

DEPUTADO FÁBIO FELIX

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 69 / 2019
Folha nº 50 8